



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 1/GBM/2019:

Aprova o Regulamento dos Deveres de Informação no Âmbito da Recepção de Depósitos.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 1/GBM/2019

de 1 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir os deveres de informação a que as instituições de crédito estão sujeitas no âmbito da actividade de recepção de depósitos bancários, visando assegurar que os depositantes tenham acesso a toda a informação necessária sobre os referidos depósitos antes e durante a vigência dos contratos de depósitos, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelas disposições conjugadas da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro — Lei Orgânica do Banco de Moçambique, e do n.º 2 do artigo 476 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, determina:

1. É aprovado o Regulamento dos Deveres de Informação no âmbito da Recepção de Depósitos Bancários, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Comportamental do Banco de Moçambique.

Maputo, 11 de Janeiro de 2019. — O Governador do Banco, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento dos Deveres de Informação no Âmbito da Recepção de Depósitos

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os deveres de informação a observar no âmbito da actividade de recepção de depósitos, pelas instituições de crédito ou outras instituições que legalmente possam exercer essa actividade.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito e outras instituições legalmente autorizadas a exercer a actividade de recepção de depósitos.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Comissões:* prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição pelos serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua actividade;
- b) Data-valor:* data a partir da qual o valor de uma transferência ou depósito se toma efectivo, passível de ser movimentado pelo beneficiário, e se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito;
- c) Depósito:* contrato pelo qual uma entidade recebe fundos de outra, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante;
- d) Depósito à ordem:* depósito exigível a todo o tempo pelos titulares elou seus legítimos representantes;
- e) Depósito a prazo:* depósito exigível no fim do prazo pelo qual foi constituído, podendo, todavia, as instituições de crédito permitir aos seus depositantes a sua mobilização antecipada, nas condições acordadas;
- f) Depósito com pré-aviso:* depósito apenas exigível depois de prevenido o depositário, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, livremente acordada entre as partes;
- g) Despesas:* encargos suportados pelas instituições, que lhes são exigíveis por terceiros e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou que tenham natureza fiscal;

- h) **Descoberto autorizado:** contrato expresso pelo qual a instituição permite a um cliente dispor de fundos que excedam o saldo da respectiva conta de depósito à ordem;
- i) **Ficha de informação normalizada:** documento que as instituições devem disponibilizar aos clientes previamente à celebração do contrato de depósito, no qual se apresentam um resumo das principais características do contrato e os compromissos que o cliente vai assumir;
- j) **Instituições de crédito:** entidades que integrem uma das espécies previstas na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, cuja actividade consista, nomeadamente, em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, quando o regime jurídico da respectiva espécie expressamente o permita, a fim de os aplicarem por conta própria, mediante a concessão de crédito;
- k) **Indexante:** taxa que serve de base para o cálculo da *Prime Rate* do sistema financeiro praticada nas operações de crédito de Taxa de Juro Variável contratualizadas entre as instituições de crédito e sociedades financeiras e os seus clientes, e apurado com recurso à fórmula apresentada no Anexo 1 do Acordo para a Uniformização da Base de Cálculo (Indexante) da Taxa de Juro do Sistema Bancário;
- l) **Meio de comunicação à distância:** qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea da instituição e do cliente;
- m) **Saldo contabilístico:** valor correspondente ao resultado dos movimentos a crédito e a débito efectuados numa conta de depósito;
- n) **Saldo disponível:** valor existente na conta de depósitos à ordem do cliente, que este pode movimentar livremente;
- o) **Suporte duradouro:** qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que este, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada;
- p) **Spread:** margem que reflecte o risco de mercado e que é adicionada ao Indexante Único para constituir a *Prime Rate* do sistema financeiro;
- q) **Taxa Anual Efectiva (TAE):** taxa que mede, em percentagem, os juros efectivamente pagos num ano sobre um determinado depósito;
- r) **Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG):** custo total do crédito para o consumidor, expresso em percentagem anual do montante do crédito concedido e que inclui as despesas de cobrança, reembolsos e pagamentos de juros, bem como todos os restantes encargos obrigatórios suportados pelo mutuário (impostos, selos fiscais, seguros);
- s) **Taxa Anual Nominal (TAN):** taxa que, aplicada a um dado capital, produz, num determinado momento, um montante denominado juro;
- t) **Taxa Anual Nominal Bruta (TANB):** taxa de remuneração do depósito antes da dedução dos impostos. Refere-se ao período de um ano, pelo que, para calcular os juros a receber, deve-se multiplicar esta taxa pelo número de dias de juros dividido por 360 dias. É a taxa que remunera determinada aplicação e que é frequentemente usada nos depósitos a prazo;

- u) **Taxa Anual Nominal Líquida (TANL):** taxa nominal deduzida de todos os impostos e encargos;
- v) **Taxa Média Ponderada:** taxa que é calculada por meio do somatório das multiplicações entre valores e pesos divididos pelo somatório dos pesos. Nos cálculos envolvendo média aritmética simples, todas as ocorrências têm exactamente a mesma importância ou o mesmo peso. Diz-se então que elas têm o mesmo peso relativo. No entanto, existem casos em que as ocorrências têm importância relativa diferente. Nestes casos, o cálculo da média deve levar em conta esta importância relativa ou peso relativo. A este tipo de média chamase média aritmética ponderada. No cálculo da média ponderada, multiplica-se cada valor do conjunto pelo seu "peso", isto é, pela sua importância relativa.

ARTIGO 4

Dever de disponibilizar fichas de informação normalizada

1. Antes da abertura da conta de depósito ou da celebração de contratos de depósito, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes uma ficha de informação normalizada, elaborada de acordo com os modelos definidos nos Anexos I e II do presente Regulamento, consoante se trate de depósito à ordem ou outros tipos de depósito.

2. As instituições de crédito devem ainda disponibilizar as fichas de informação normalizada na sua página de *internet*, quando divulguem depósitos através deste meio de comunicação à distância.

ARTIGO 5

Modelos de fichas de informação normalizada

As instituições de crédito devem respeitar os modelos de fichas de informação normalizada referidos no n.º 1 do artigo anterior, tendo em consideração as notas de preenchimento constantes no Anexo III do presente Regulamento, do qual é parte integrante.

ARTIGO 6

Requisitos da informação nos contratos de depósito

A informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da negociação, celebração e execução de contratos de depósito deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e apresentada de forma legível.

ARTIGO 7

Dever de disponibilizar as condições gerais do contrato

Sem prejuízo do disposto na lei e nos regulamentos em vigor, previamente à abertura de conta de depósito ou celebração de contratos de depósito, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais do contrato a celebrar.

ARTIGO 8

Elementos do contrato de depósito

1. Sem prejuízo do disposto na lei e nos regulamentos em vigor, os contratos de depósito devem especificar os elementos informativos constantes da ficha de informação normalizada que lhes sejam aplicáveis, com excepção dos elementos relativos a descobertos autorizados e à evolução histórica do respectivo indexante, no caso de depósitos remunerados à taxa variável.

2. A subscrição, por parte do cliente, de um descoberto autorizado associado a uma conta de depósito à ordem tem de ser feita através da aposição da respectiva assinatura em documento separado e exclusivo para esse efeito, que estabeleça as condições aplicáveis a descoberto autorizado.

3. Com vista a assegurar ao cliente a necessária reflexão sobre os termos e condições a contratar, o contrato de depósito só pode ser celebrado 7 (sete) dias após o fornecimento da ficha de informação normalizada, excepto em casos devidamente acordados por documento escrito e assinado pelas partes.

4. Aquando da celebração dos contratos de depósito, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes cópia desses contratos e, quando aplicável, uma cópia do documento previsto no n.º 2.

5. Durante a vigência dos contratos, as instituições de crédito devem assegurar aos clientes, sempre que estes o solicitem, o acesso às respectivas condições contratuais.

ARTIGO 9

Extracto e informações complementares

Sem prejuízo do cumprimento de requisitos especificamente estabelecidos na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito devem prestar aos seus clientes, em língua portuguesa, informação relativa a todos os movimentos a débito e a crédito efectuados nas suas contas de depósito, através da disponibilização de extracto que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Datas de início e final do período a que se refiram as informações prestadas;
- b) Datas dos movimentos;
- c) Data-valor dos movimentos;
- d) Descrição que permita a identificação da operação a que se refiram os movimentos;
- e) Montantes, explicitando se os mesmos consubstanciam movimentos a crédito ou a débito;
- f) Moeda;
- g) Saldos contabilísticos resultantes de movimentos efectuados;
- h) Saldo disponível no final do período a que se refira o extracto, no caso de se tratar de depósito à ordem.

2. Sempre que se verifique o vencimento de juros associados a contas de depósito, as instituições de crédito devem prestar, no extracto, as seguintes informações complementares relativamente aos juros remuneratórios:

- a) Datas de início e final do período a que digam respeito;
- b) Data-valor do pagamento;
- c) Montante dos juros vencidos;
- d) TANB aplicada ou taxa média ponderada, no caso de serem aplicadas diferentes taxas por escalão;
- e) Montante ou saldo médio utilizado para o cálculo dos juros;
- f) Impostos retidos;
- g) Forma de pagamento, caso os juros sejam creditados na própria conta de depósito.

3. Relativamente ao vencimento de juros ou à cobrança de comissões ou despesas associadas a contas de depósito, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes, juntamente com o extracto ou noutro documento, as seguintes informações complementares ao extracto:

- a) No caso de vencimento de juros remuneratórios:
 - i) Datas de início e final do período a que respeitem;
 - ii) Data-valor do pagamento;
 - iii) Montante dos juros vencidos;

- iv) TANB aplicada ou, quando sejam aplicadas diferentes taxas por escalão, indicação da taxa média ponderada;
 - v) Montante ou saldo médio utilizado para o cálculo;
 - vi) Impostos retidos;
 - vii) Forma de pagamento, caso os juros não sejam creditados na própria conta.
- b) No caso de cobrança de juros relativos a descoberto autorizado associados a uma conta de depósito à ordem:
- i) Datas de início e final do período a que respeitem;
 - ii) Data de cobrança;
 - iii) Montante dos juros cobrados;
 - iv) Taxa anual nominal aplicada;
 - v) Montantes a descoberto e datas da utilização;
 - vi) Impostos.
- c) No caso de cobrança de comissões ou despesas:
- i) Datas de início e final do período a que respeitem;
 - ii) Identificação da comissão ou despesa cobrada;
 - iii) Data de cobrança;
 - iv) Montante das comissões ou despesas cobradas;
 - v) Impostos;
 - vi) Montante ou saldo médio utilizado na determinação do montante da comissão ou despesa ou indicação de outros factores que tenham sido utilizados na determinação do montante cobrado.

4. No caso de se tratar de uma conta de depósito à ordem em que se verifique descoberto autorizado, as instituições de crédito devem prestar, no extracto, as seguintes informações complementares, relativas a juros remuneratórios:

- a) Data de início e final do período a que digam respeito;
- b) Data da cobrança;
- c) Montante cobrado;
- d) TANB aplicada;
- e) Montantes de descoberto e datas de utilização;
- f) Impostos.

5. Caso o descoberto autorizado de uma conta de depósito à ordem dê lugar à cobrança de juros de mora por parte da instituição de crédito, esta deve prestar, no extracto, as informações complementares indicadas nas alíneas a) a t) do número anterior.

6. As informações previstas no presente artigo devem ser prestadas em língua portuguesa, excepto nos casos de pedido do cliente devidamente comprovado.

ARTIGO 10

Periodicidade de prestação de informação

1. No caso de depósito à ordem, a informação referida no n.º 1 do artigo anterior deve ser disponibilizada:

- a) Com uma periodicidade mínima mensal, se tiver ocorrido pelo menos um movimento no mês em causa;
- b) Com uma periodicidade mínima anual, se não tiverem ocorrido movimentos.

2. No caso dos depósitos a prazo, depósitos com pré-aviso e depósitos a prazo sem reembolso antecipado, a informação referida no n.º 1 do artigo anterior deve ser disponibilizada:

- a) Com uma periodicidade mínima anual, sempre que o seu prazo de vencimento seja superior a 1 (um) ano;
- b) Com uma periodicidade mínima mensal, sempre que o seu prazo de vencimento seja igual ou superior a 1 (um) ano.

3. A informação prevista nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior deve ser disponibilizada sempre que ocorram os movimentos aí referidos.

ARTIGO 11

Cumprimento do dever de informação

1. As instituições de crédito devem cumprir os deveres de informação previstos no presente Regulamento mediante a prestação de informação através de meio de comunicação à distância, em papel, por correio electrónico ou em qualquer outro suporte duradouro, de acordo com a vontade expressa do cliente quanto ao suporte pretendido.

2. Em relação aos depósitos existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, as instituições de crédito devem cumprir os deveres de informação previstos no artigo 8, através do suporte e do meio de comunicação utilizados até essa data para prestar ao cliente informação.

3. relativa aos depósitos, salvo se o cliente autorizar ou solicitar, de forma expressa, a alteração do suporte e do meio de comunicação.

4. Compete às instituições de crédito a prova da efectiva disponibilização aos clientes da informação referida no artigo 9 e nos demais casos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 12

Dever de comunicação das alterações das condições contratuais

1. Sempre que seja conferida à instituição de crédito a possibilidade de alterar unilateralmente as condições vigentes

à data da contratação, a instituição de crédito visada deve comunicar ao cliente o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data da sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regularmente fixados.

2. As instituições de crédito devem informar os clientes das alterações introduzidas com antecedência suficiente para o exercício de oposição à renovação, por parte destes, nos casos em que à renovação de depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontrem em vigor.

ARTIGO 13

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Regulamento é sancionável nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 14

Aplicação no tempo

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos contratos de depósito bancário vigentes.

ARTIGO 15

Disposição transitória

As instituições de crédito devem conformar-se com o disposto no presente Regulamento 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua entrada em vigor.

ANEXO I

Ficha de Informação Normalizada para Depósitos (FIND) - (Modelo aplicável a depósitos à ordem)

A. Elementos de identificação**1. Identificação da Instituição Depositária**

- 1.1 Denominação** (Inserir denominação da Instituição de Crédito).
1.2 Endereço (Inserir o endereço da Instituição de Crédito).
1.3 Contactos (Inserir número de telefone, endereço electrónico, NUIT, entre outros).

2. Data da Ficha de Informação Normalizada (FIN)

Indicar a data de elaboração do presente documento.

B. Descrição das principais características do produto

- 1. Designação comercial do produto** (Indicação da designação da conta).
2. Condições de acesso (Descrever as condições de acesso ao produto, se aplicável)
3. Modalidade Depósito à Ordem
4. Meios de movimentação (Indicar os meios de movimentação da conta)
5. Moeda (Indicar moeda de denominação da conta)

6. Constituição do depósito

- 6.1 Montante mínimo (caso aplicável)** (Indicar o montante mínimo de constituição do depósito, se aplicável)
6.2 Montante máximo (caso aplicável) (Indicar o montante máximo de constituição do depósito, se aplicável)

7. Remuneração

- 7.1 TANB** (Indicar a TANB)
7.2 TANL (Indicar a TANL)

7.3 Remuneração da taxa variável (se aplicável)

Descrição da remuneração, com explicitação das taxas aplicáveis ou da sua forma de cálculo, nomeadamente:

- No caso de remuneração a taxa fixa: TANB e TANL, ou as várias TANB e TANL aplicáveis.
- No caso de remuneração a taxa variável: o indexante e as respectivas fontes de publicação e a data relevante ou a base para a determinação do indexante aplicável; a frequência da revisão; o *spread* ou *spreads* aplicáveis; a forma de arredondamento, se aplicável;
- Apresentação, de forma gráfica, da evolução do valor do indexante, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses.

- 7.3.1 Indexante** (Indicar o indexante e respectivas fontes de publicação, e a data relevante)
- 7.3.2 Frequência de revisão** (Indicar a frequência da revisão da taxa variável)
- 7.3.3 Spread** (Indicar o valor do *spread*)
- 7.3.4 Forma de arredondamento** (Descrever a forma de arredondamento da taxa)

8. Cálculo de juros

Descrição da forma de cálculo dos juros, mencionando-se, nomeadamente, a periodicidade, a base de cálculo e a forma de arredondamento aplicável.

Quando os juros forem calculados com base num saldo médio, indicar a forma de cálculo desse saldo.

- 8.1 Pagamento de juros** (Indicar a periodicidade de pagamento de juros)

9. Regime fiscal

Incluir a descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização, tal como se segue:

“Juros passíveis de [IRPS/IRPC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRPS/IRPC] (especificando as condições)”;

“Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [IVA/ Imposto de selo] à taxa de [x%]”.

- 10. Comissões e despesas** (Identificar e quantificar todas as comissões e despesas associadas à conta)
Descoberto

11. Descoberto autorizado

Descoberto autorizado

Se aplicável, descrever as condições de utilização das facilidades de descoberto associadas à conta, designadamente: TAN, TAE ou TAEG, conforme aplicável, indicada através de exemplo representativo; Cálculo de juros e datas de pagamento de juros; Condições de reembolso; Comissões e despesas; Montantes máximos disponíveis.

- 12. Outras condições** Indicar outras condições aplicáveis. Caso existam, identificar quaisquer comissões e despesas associadas ao depósito.

- 13. Fundo de Garantia de Depósitos** Incluir a seguinte referência:
“Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira.

O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante máximo de reembolso e moeda] por cada depositante.

No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se tiver verificado a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros, e para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em [moeda de pagamento pelo fundo de garantia], ao câmbio da referida data. Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos].”

C. Validade das condições da FIN

Indicação do período de validade das condições apresentadas na ficha de informação normalizada.

ANEXO II

Ficha de Informação Normalizada para Depósitos com pré-aviso e depósitos sem reembolso antecipado (FINDP) (*modelo aplicável a depósitos a prazo, depósitos com pré-aviso e depósitos sem reembolso antecipado*)

A. Elementos de identificação	
1. identificação da Instituição Depositária	
1.1 Denominação	(Inserir denominação da Instituição Financeira)
1.2 Endereço	(Inserir o endereço da Instituição Financeira)
1.3 Contactos	(Inserir número de telefone, NUIT, endereço electrónico, entre outros)
2. Data da FIN	
Indicar a data de elaboração do presente documento	
B. Descrição das principais características do produto	
1. Designação comercial do produto	(Indicar a designação comercial da conta ou depósito)
2. Condições de acesso	(Descrever as condições de acesso ao produto, se aplicável)
3. Modalidade	(Indicar a modalidade de movimentação dos fundos) (Caso a modalidade corresponda a um regime especial, descrever o respectivo regime)
4. Prazo	
4.1 Data de início	(Indicar a data de início)
4.2 Data de vencimento	(Indicar a data de vencimento)
4.3 Data do reembolso do capital	(Indicar a data do reembolso do capital)
5. Mobilização antecipada	
5.1 Condições de mobilização, no caso de depósitos com pré-aviso	(Descrever as condições de mobilização antecipada dos fundos, se permitida - designadamente, se é permitida a mobilização parcial ou total, e a qualquer momento ou em datas pré-determinadas).
5.2 Mobilização antecipada (se aplicável) e penalizações	(Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrever a respectiva forma de cálculo) (Caso se trate de um depósito não mobilizável antecipadamente, mencionar expressamente que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos)

6. Renovação	
6.1 Tipo	(Indicar se é automática ou opcional. Sendo opcional, indicar também os prazos e a forma de exercício da opção pelo depositante)
6.2 Condições	(Indicar as condições aplicáveis à renovação)
7. Moeda (Indicar a moeda do depósito)	
8. Constituição do depósito	
8.1 Montante mínimo	(Indicar o montante mínimo do depósito, se aplicável)
8.2 Montante máximo	(Indicar o montante máximo do depósito, se aplicável)
9. Reforços (se aplicável)	
9.1 Montante mínimo	(Indicar o montante mínimo de reforço do capital)
9.2 Montante máximo	(Indicar o montante máximo de reforço do capital)
9.3 Periodicidade	(Indicar a periodicidade de entrega adicional de fundos)
9.4 Entrega	(Indicar o método de reforço)
10. Remuneração	
10.1 TANB	(Indicar a TANB. Se ocorrerem duas ou mais taxas de juro ao longo da vida do depósito, indicar a TANB média ponderada)
10.2 TANL	(Indicar a TANL. Se ocorrerem duas ou mais taxas de juro ao longo da vida do depósito, indicar a TANL média ponderada)
10.3 TAEL	(Indicar a TAEL, quando exista capitalização de juros)
10.4 Remuneração a taxa variável (se aplicável)	
10.4.1 Indexante	(Indicar o indexante e as respectivas fontes de publicação e a data relevante.) (Apresentação gráfica da evolução do valor do indexante por um período que inclua, no mínimo, os últimos 6 meses)
10.4.2 Frequência de revisão	(Indicar a frequência da revisão da taxa variável)
10.4.4 Forma de arredondamento (se aplicável)	(Descrever a forma de arredondamento da taxa)

11. Regime de capitalização

11.1 Tipo (Indicar se é automática ou opcional. Sendo opcional, indicar os prazos e a forma de exercício da opção pelo depositante)

11.2 Periodicidade (Indicar a periodicidade)

12. Cálculo de juros

12.1 Descrição (Descrever a forma de cálculo dos juros)

12.2 Cálculo e forma de arredondamento (Indicar a fórmula de cálculo e o método de arredondamento)

12.3 Cálculo com base num saldo médio (Indicar o método de cálculo com base num saldo médio)

13. Pagamento de juros

13.1 Data de pagamento (Indicar data de pagamento dos juros)

13.2 Forma de pagamento (Explicitar a forma de pagamento dos juros)

14. Regime fiscal

(Incluir descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização: “Juros passíveis de [IRPS/IRPC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRPS/IRPC] (especificando as condições)”; “Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [IVA/ Imposto de selo] à taxa de [x%]”).

15. Outras condições

(Incluir outras condições aplicáveis. Caso existam, identificar e quantificar quaisquer comissões e despesas associadas ao depósito)

16. Garantia de capital

(Indicar expressamente a existência de garantia para a totalidade do capital depositado, no vencimento e em caso de mobilização antecipada, sendo esta permitida)

17. Fundo de Garantia de Depósitos

(Incluir a seguinte referência:
“Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira.

O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante máximo de reembolso e moeda] por cada depositante.

No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se tiver verificado a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em [moeda de pagamento pelo sistema de garantia], ao câmbio da referida data.

Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos]”.

18. Instituição depositária

(Indicar a identificação da instituição depositária, os contactos e os meios ou locais através dos quais podem ser obtidas informações adicionais)

19. Validade das condições da FIN

(Indicar o período de validade das condições apresentadas na ficha de informação normalizada, se aplicável).

(Caso existam, indicar também as outras restrições à validade das condições apresentadas (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição).

ANEXO III**Notas para preenchimento da FIND e FINDP**

1. A informação constante das fichas de informação normalizada deve ser preenchida de forma rigorosa e completa em letra de tamanho mínimo de 12 pontos.
2. Quando, atentas as características do depósito, não seja possível preencher algum dos campos previstos na ficha de informação normalizada, deve ser referido nesse campo que o mesmo não é aplicável à situação concreta, mediante a inclusão da expressão “Não Aplicável”, N/A ou similar.
3. Qualquer divulgação de valores históricos deve conter, com destaque similar ao que é dado aos valores apresentados, os seguintes elementos:
 - a) Esclarecimento, em termos adequados para a sua compreensão no contexto da mensagem, de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade para o futuro;
 - b) Identificação clara do período de referência, com indicação das respectivas datas de início e termo.
4. Para a recolha dos dados históricos apresentados, não devem ser usados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de início da divulgação da comercialização.